



## Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

---

---

### ANÁLISE E PARECER SOBRE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Foi nos encaminhado para análise o “aviso de cancelamento e arquivamento de processo licitatório n. 006/2019 – pregão presencial n. 001/2019”, que visava a contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais de construção (empreita) visando readequação interna e melhoramentos do prédio do Poder Legislativo Municipal.

A princípio entendemos como prerrogativa da Administração Pública há possibilidade de **revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público**, inclusive, no caso em apreço, onde os atos jurídicos praticados até então (edital) são passíveis de “REVOGAÇÃO” e não simplesmente “CANCELAMENTO”. Explicamos:

Conforme se observa do “aviso de cancelamento” existe certa confusão entre o real motivo do “cancelamento”, ou seja, ora se fala em “readequação do edital” ora se fala em “interesse público”.

Tanto um caso quanto o outro são possíveis à administração, porém há uma distinção a ser feita. No caso de vícios/ilegalidade no edital, necessário sua **invalidação** (anulação), ao passo que em caso de interesse/conveniência do ente, necessário sua **revogação**. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

De igual modo, tais deveres/poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, in verbis: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Portanto, necessário entendermos o motivo do “cancelamento” para enquadrar a hipótese conforme a situação jurídica adequada ao caso.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Inobstante tal divergência, entendemos que o ato pode alcançar sua finalidade, primeiro porque **fora emanado de ofício pela autoridade competente** (presidente da câmara), que **fundamentou as razões** no próprio aviso de cancelamento. Segundo e mais importante, **não há terceiros atingidos e/ou prejudicados**, não houve sequer a realização da sessão pública (marcada para o dia 06/09/2019), portanto, antes da homologação e adjudicação, hipótese em que é desnecessário o oferecimento de contraditório, porém, **indispensável à imediata publicação** para conhecimento geral. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) destaque nosso.*

Portanto, a nosso ver, justifica-se a **REVOGAÇÃO** do leilão por fato superveniente que tomou o procedimento inconveniente ou inoportuno, alterando a conveniência primitiva do ato de instauração, de modo que a licitação não é mais viável para atingir os objetivos buscados pelo Poder Legislativo.

À luz do exposto, se os pressupostos citados estão presentes, é possível legitimamente **"revogar o certame"** nesta fase do procedimento.

S.M.O. é a análise e parecer.

Santana do Itararé, 05 de Setembro de 2019.

  
DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI

Matricula – 124

OAB / PR 37.643